



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Parecer-C	1
Juízo Singular	2
Conselheiro Marcio Monteiro	2
Decisão Liminar	2

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer-C

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de Outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 10/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7459/2019

PROCOLO: 1985082

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE / INTERESSADO: MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONSULTA – DESPESAS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – FORMA DE CONTABILIZAÇÃO – COMPUTADAS AS DESPESAS EFETIVAMENTE NOVAS – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NÃO INCLUSÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Para efeitos de apuração do limite de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, ressalvado o que dispõe o art. 25 do mesmo normativo, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional prerrogativa de edição de normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, devem ser computadas apenas as despesas efetivamente novas, isto é, as que venham onerar adicionalmente o ente público a partir da concessão da atividade nos casos em que as Parcerias Público Privadas (PPPs) substituírem serviços já prestados pelo poder público. Porém, isso só será viável se for possível identificar, ainda na fase de modelagem, o montante de recursos aplicados pelo poder público na atividade a ser concedida. A Administração Pública deve fazer uso de estudos de viabilidade para auferir a sustentabilidade do serviço ou obra a ser concedido (Lei Federal nº 8.987/1995, art. 21), sobretudo na identificação das despesas que onerem adicionalmente o Estado a partir da concessão da atividade. É indispensável que, dos registros contábeis, resulte a disponibilização de informações com elevado grau de clareza, sistematicidade e desagregação. Se não for possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, deverão ser contabilizadas no limite de comprometimento da RCL, sem qualquer distinção, todas as despesas referentes aos projetos de PPPs contratados.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP),

devido a sua natureza sui generis e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal Campo Grande, **Sr. Marcos Marcello Trad**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 e ss. do Regimento Interno; e **responder** aos quesitos apresentados nos seguintes termos: “**Quesito nº 1** Por despesas decorrentes de contratos de parceria público-privada, devem ser entendidos apenas os gastos incrementais, ou seja, aqueles que extrapolam os valores que já venham sendo aplicados diretamente pelo Poder Público antes da delegação aos parceiros privados? **Resposta:** Para efeitos de apuração do limite de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, ressalvado o que dispõe o art. 25 do mesmo normativo, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional prerrogativa de edição de normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, devem ser computadas apenas as despesas efetivamente novas, isto é, as que venham onerar adicionalmente o ente público a partir da concessão da atividade nos casos em que as PPPs substituírem serviços já prestados pelo poder público. Porém, isso só será viável se for possível identificar, ainda na fase de modelagem, o montante de recursos aplicados pelo poder público na atividade a ser concedida. A Administração Pública, visando resguardar a conformidade de aspectos técnicos, operacionais, econômicos, jurídicos, sociais e ambientais, segundo previsto pela legislação, deve fazer uso de estudos de viabilidade para auferir a sustentabilidade do serviço ou obra a ser concedido (Lei Federal nº 8.987/1995, art. 21), sobretudo na identificação das despesas que onerem adicionalmente o Estado a partir da concessão da atividade. Para tanto, é indispensável que, dos registros contábeis, resulte a disponibilização de informações com elevado grau de clareza, sistematicidade e desagregação. Logo, os dados financeiros e orçamentários do ente devem apresentar nível elevado de detalhamento, suficiente para que esta aferição seja precisa. Por outro lado, se não for possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, deverão ser contabilizados no limite de comprometimento da RCL, sem qualquer distinção, todas as despesas referentes aos projetos de PPPs contratados. **Quesito nº 2** Em caso de resposta afirmativa ao contido na indagação da alínea "a", não deverá o ente consulente contabilizar os valores gastos anteriormente a delegação aos parceiros privados, para efeito da contabilização de percentual da Receita Corrente Líquida, de que trata o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004?” **Resposta:** Prejudicada. **Quesito nº 3** Por se tratar de tributo vinculado, as receitas oriundas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituídas; com fulcro no art. 149-A da CF/88, compõe ou não a Receita Corrente Líquida - RCL para fins de cálculo do percentual indicado no art. 28, da Lei Federal n. 11.079/2004 - por óbvio, quando o contrato de parceria público-privado se tratar de serviço de iluminação pública? **Resposta:** Não. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), devido a sua natureza sui generis e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004. O entendimento desta Corte de Contas, exteriorizado pelo Parecer-C nº 00/0015/2015, materializa-se no sentido de que as receitas provenientes da COSIP não se misturam com as demais que integram a receita tributária dos Municípios, uma vez que se prestam, única e exclusivamente, a cobrir as despesas referentes à iluminação pública, não integrando a RCL. Pela a **remessa** de cópias da deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal – CAE, assim como à ATRICON.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esaiab Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Secretaria das Sessões, 14 de Outubro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juíz Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 122/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4723/2019
PROTOCOLO : 1975946
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos e etc.

Cuida-se de **DENÚNCIA**, com pedido de medida cautelar, oferecida por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada em gerenciamento, via internet, de frota de veículos e maquinários, abrangendo fornecimento de combustível (gasolina comum e óleo diesel comum), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, atendendo as necessidades da UEMS.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Alegou a Denunciante que a presente licitação está eivada de ilegalidades que impedem o seu prosseguimento, em virtude de determinadas cláusulas restritivas à competitividade.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar – DLM – 63/2019 – para o fim de suspender a marcha do Pregão, como forma de resguardar o patrimônio público.

Após sua regular intimação, o Jurisdicionado prestou informações e esclarecimentos, nos quais enfatizou que as irregularidades arguidas na Denúncia foram objeto de apreciação pela própria Entidade, em sede de controle interno, onde restaram retificadas as cláusulas edilícias impugnadas, razão pela qual requestou pela **suspensão** dos efeitos da medida cautelar, com o conseqüente prosseguimento do trâmite licitatório.

Diante as alegações defensivas oferecidas pela Denunciada, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, que emitiu sua Análise – 9186/2019, no sentido de que as irregularidades que levaram à concessão da medida liminar foram devidamente sanadas pela Administração.

É a breve síntese dos autos.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na presente denúncia não justificam a manutenção da liminar pretendida.

Conforme se depreende do conteúdo da Decisão Liminar de peça 04, o fundamento da suspensão pautou-se na existência de cláusulas restritivas à efetiva competitividade do certame, tal como a exigência de que a empresa contratada possuísse postos credenciados e operacionais “no âmbito nacional”.

Ato contínuo, após dar cumprimento ao *decisum*, a Entidade informou que as irregularidades aventadas foram corrigidas internamente, em sede de provimento de recurso administrativo interposto no bojo do próprio processo licitatório.

Fato conclusivo acerca da adoção das medidas corretivas, é que a própria denunciante restou vencedora de dois dos três lotes ofertados.

Ademais, o feito foi submetido à competente análise técnica pela Divisão de Contratos desta Corte, a qual assinalou que as irregularidades impugnadas na presente denúncia foram devidamente sanadas pelo Órgão.

Por tais motivos, e sem me adentrar profundamente no mérito que ainda será apreciado, quando do julgamento final da Denúncia em tela, entendo que não mais subsistem quaisquer fundamentos à manutenção do decreto cautelar.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo Ministro do TCE, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo TCU nº 014.506/2006-2, assim se pronunciou:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

É justamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando a efetiva correção das impropriedades existentes no Edital, **REVOGO** a medida cautelar concedida por meio da DLM – 63/2019, com fundamento no artigo 149, III, do RITCE/MS, e autorizo o prosseguimento dos atos relativos ao certame licitatório – Pregão Eletrônico n.º 007/2019.

Dado o seu caráter urgente, dê-se ciência desta decisão ao Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com o encaminhamento, inclusive, no e-mail institucional da Entidade, bem como ao representante legal da empresa denunciante.

Adotadas tais providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

